



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5008595-64.2025.8.21.0001/RS

AUTOR: VIVIENDAS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

SENTENÇA

FALÊNCIA A PEDIDO DA PARTE CREDORA.

Sociedade empresária que declara expressamente não ter condições de superar a situação de crise.

Impositiva a decretação da falência da sociedade empresária que não tem condições de continuar sua atividade. Necessária a realocação do patrimônio remanescente em outra atividade produtiva.

Decretada a falência.

Vivendas Construções e Incorporações Ltda ajuizou pedido de autofalência. Informou se tratar de sociedade empresária de responsabilidade limitada com capital integralizado, mas sem condições de prosseguir com sua atividade. A ideia era que a sociedade se autofinanciasse. A partir da terceira obra, optou-se por tomar empréstimos bancários. Conflitos entre os sócios surgiram e, consequência, disso, desorganização administrativa. Relatou que o Banco passou a exigir o pagamento do financiamento, o que deu causa a registro de inadimplência, que resultou na negativa de empréstimo por outro Banco. O sócio Otávio se retirou e passou a exigir cinco milhões de reais por suas cotas. A situação foi contornada, tendo este recebido 30% do terreno do bairro Vilanova. Mesmo resolvida a situação societária e entregue a última obra, necessário o encerramento da atividade. Requereu a decretação da falência. Juntou documentos.

Determinou-se a retificação do valor da causa (evento 7, DOC1).

A parte autora requereu a retificação do valor da causa para R\$ 8.649.972,15.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Trata-se de pedido de autofalência, feito pela própria devedora, Vivendas Construções e Incorporações Ltda (CNPJ nº 05697658000118), nos moldes do art. 97, inc. I, da Lei 11.101/2005, aduzindo não ser capaz de prosseguir com suas atividades e de superar a crise econômico-financeira.

Conforme preceitua o art. 105 da Lei 11.101/2005, poderá o devedor, em crise econômico-financeira, que julgue não atender aos requisitos para postular recuperação judicial, requerer ao juiz que decrete a sua falência, expondo, para tanto, as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.

A legitimidade do próprio devedor para postular sua falência, vem estampada no art. 97 da mesma norma supracitada: "*Podem requerer a falência do devedor: I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; [...]*".

No caso concreto, a parte autora desincumbiu-se de esclarecer as razões que a impossibilitam de continuar com as atividades da empresa e juntado documentos a fim de atender o contido no art. 105 da Lei 11.101/2005.

Por isso, tendo o próprio devedor manifestado o interesse pela decretação da quebra, o pedido deve ser acolhido, a fim de viabilizar tanto a realocação do patrimônio remanescente em outra atividade produtiva como o pagamento dos credores com o fruto do que for realizado com a venda dos bens que venham a ser arrecadados.

ISSO POSTO, **DECRETO A FALÊNCIA** de Vivendas Construções e Incorporações Ltda (CNPJ nº 05697658000118), com fundamento no art. artigo 97, inciso I, c/c o artigo 105, ambos da Lei n.º 11.101/05, determinando o que segue:

1º) DECLARAR como termo legal da falência, o nonagésimo (90º) dia anterior à data de distribuição do pedido de autofalência (13/01/2025) ou anterior à data do protesto mais antigo em aberto, se houver (art. 99, II da Lei 11.101/2005).

2º) FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para **habilitação dos credores**, na forma do art. 99, inc. IV, e art. 7º, § 1º, ambos da Lei de Falências, a qual deve ser **apresentada diretamente ao Administrador Judicial**, devendo o mesmo, providenciar a publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal (art. 7º da Lei).

Cumpra relembrar que excetuam-se desta determinação os créditos fiscais, bastando a comunicação do crédito nos autos da falência, diretamente ao Administrador Judicial, para inclusão no Quadro Geral de Credores na classificação que lhe couber, sem a necessidade de habilitação de crédito, consoante o disposto no art. 7º-A da Lei 11.101/2005¹.

3º) SUSPENDER, conforme disposto no art. 99, V da Lei 11.101/2005, todas as ações ou execuções existentes contra a falida, salvo as ações previstas do art. 6º, §§1º e 2º² da mencionada Lei.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

4º) PROIBIR a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem prévia autorização judicial, nos exatos termos do inc VI do art. 99 da Lei falimentar.

5º) NOMEAR, na forma do art. 99, IX da Lei 11.101/2005, para conduzir o processo, o escritório de administração judicial VON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL (CNPJ nº 18814424000155), tendo como responsável GERMANO GOMES VON SALTIEL (OAB/RS068999).

Expeça-se o termo de compromisso, que poderá ser prestado mediante assinatura eletrônica, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da nomeação.

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos:

- ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, art. 1º;

- no prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso, prorrogável por igual período, o relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos, instruído com o laudo de contador de que refere o parágrafo único do art. 186, e observadas as demais disposições do *caput* do referido art. 186 da Lei 11.101/2005;

- após concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório de encerramento do processo, acompanhado das contas de sua administração.

Nos termos do art. 24 da LRF, a remuneração da Administração Judicial vai fixada em 5% (cinco por cento) do valor de alienação do ativo arrecadado.

6º) DETERMINAR ao administrador judicial a arrecadação de todos os bens e direitos para a formação da massa falida; Determino que a assessoria faça o bloqueio de bens pelos sistemas Sisbajud, Renajud e CNIB, conforme protocolo a ser juntado.

Eventuais outras pesquisas necessárias a localização de bens deverão ser requeridas pelo administrador judicial.

Desde já, não sendo arrecadados bens, ou se o foram insuficientes para as despesas do processo, autorizo a Administração Judicial proceder na forma do art. 114-A da Lei 11.101/2005³.

7º) Fica a falida ciente dos deveres do artigo 104 da Lei 11.101/2005, sendo que as declarações do art. 104, I (eventualmente ainda não apresentadas), deverão ser elaboradas por escrito, firmadas, nos estritos termos do referido artigo, e juntadas nos autos pelos procuradores, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

8º) Ademais, deverá o Escrivão:

- cadastrar e intimar as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, para que tomem ciência da decretação da falência, bem como para que apresentem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome da falida;

- nos termos do inciso VIII do art. 99 da Lei 11.101/2005, oficiar a JUCERGS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

- retificar o polo da ação passando constar como autora "**Massa Falida de Vivendas Construções e Incorporações LTDA**";

- criar um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos entes acima, autorizada a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos credores da Massa Falida, se demonstrarem e postularem, na forma do art. 7º-A da Lei falimentar;

- expedir mandado para que se efetue o lacre do estabelecimento (inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05).

Consoante o que dispõe os arts 108 e 109 do mesmo diploma, esclarecer que o Administrador Judicial poderá acompanhar pessoalmente as diligências, ficando autorizada a imediata arrecadação e avaliação dos bens eventualmente encontrados.

As informações aos juízos dos processos movidos pelos credores em face da falida, em especial os feitos trabalhistas, serão prestadas pela Administradora Judicial, que representará a Massa Falida nos feitos em andamento (art. 22, III, "n" da Lei 11.101/2005), devendo neles postular seu cadastramento.

Eventual responsabilidade da sócia administradora da falida será apurada na forma do art. 82 da mencionada Lei.

Consigno que deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida.

Postergo a nomeação de perito contábil para após a Administradora Judicial informar se há contabilidade a ser analisada. Quanto ao leiloeiro/depositário, será nomeado se existentes bem arrecadados.

Nos termos do art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005, **todos os prazos serão contados em dias corridos**

Publique-se o edital previsto no artigo 99, § 1º, da LRF, mediante minuta a ser apresentada pelo Administrador Judicial, mesmo na eventual ausência de apresentação da relação pela falida.

Consigno ainda, que:

5008595-64.2025.8.21.0001

10075289396.V12



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

- As informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ele divulgados.

- a publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais.

- no processo de Falência, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado, do que não decorre qualquer nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, conforme acima explicitado. No entanto, com o advento do processo eletrônico, opera a favor da transparência e publicidade do processo o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos. Tal providência, inclusive, auxilia no conhecimento, compreensão e adoção das formas de tramitação de suas pretensões conforme disposto na presente decisão, pelo que **determino à serventia que efetue a inclusão e o cadastramento de todos os credores e procuradores que assim postularem.**

- as informações aos Juízos interessados serão prestadas também pelo Administrador Judicial, na forma do art. 22, I, m, da Lei nº 11.101/2005, independentemente de intimação. A Administração representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento;

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFFER, Juiz de Direito**, em 22/01/2025, às 12:40:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10075289396v12** e o código CRC **c0dbbce4**.

1. Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

2. Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...]§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

3. Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

5008595-64.2025.8.21.0001

10075289396.V12